



Serviço Público Municipal	
Processo Número	1261/2020
Data do Início	17/01/2020
Folha	54
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

DECISÃO - Recurso Hierárquico

Processo nº: 1261/2020.

Licitação/processo administrativo: Concorrência Pública nº 29/2019 – 16005/2019.

Objeto: Pavimentação e drenagem Loteamento Ouromar – Av. 2 e Ruas Adjacentes – São José de Imbassai

Licitante Recorrente: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA.

Data: 31/01/2020.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto em face da decisão da D. CPL que inabilitou a Recorrente nos autos do processo licitatório em epígrafe que tem por objeto a Pavimentação e drenagem Loteamento Ouromar – Av. 2 e Ruas Adjacentes – São José de Imbassai. A D. CPL manteve a sua decisão e enviou a autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

A D. CPL manteve sua decisão nos termos abaixo destacados: “*Conforme relatório de análise técnica (fls. 3258/3260) e informações prestadas pelo Engenheiro Jorge Heleno da S. Pinto, CREA/RJ nº 2014137440, responsável pela análise dos documentos referentes a qualificação técnica da Recorrente, mantenho a decisão que Inabilitou a empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA*”.

A Recorrente foi inabilitada por não comprovar o quantitativo mínimo da qualificação técnica operacional, tendo em vista que apresentou atestado parcial de obra, o que é vedado pelo edital.

A Capacidade Técnica Operacional diz respeito à empresa que está participando da licitação, sua estrutura para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da sua experiência.

Por isso, a apresentação de atestado de obra em andamento não comprova que a empresa possui capacidade para executar os serviços que se pretende contratar, considerando que em razão da natureza do objeto, só se pode identificar que os serviços executados foram realizados com excelência e, realmente atingiram a finalidade, após a conclusão da obra.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	1261/2020
Data do Início	17/01/2020
Folha	55
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Ressaltamos, conforme ventilado no Parecer Jurídico às fls. 50-52, deve a Administração Pública vincular-se ao instrumento convocatório, não podendo descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, conforme preconiza o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Para isso a Representante deveria comprovar o quantitativo estabelecido na parcela de maior relevância da qualificação técnico operacional, com a apresentação de atestado de obra concluída, o que não ocorreu.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento esposado pelo Engenheiro que analisou a documentação técnica.

Assim, acompanho às conclusões da D. CPL e do Relatório de Análise Técnica para manter a Recorrente Inabilitada.

Diante do cenário acima relatado, posiciono-me DE ACORDO com a instrução do processo administrativo e acompanho o posicionamento da D. CPL para negar provimento ao recurso.

II – Conclusão

Isto posto, conheço o Recurso, por atender os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão da D. CPL que inabilitou a Recorrente.

P/
Dalton Nobre Vilela

Diretoria Operacional de Obras Indiretas

Kiane Souza Costa

Kiane Souza Costa
Diretora Operacional de Obras Indiretas
Chefe de Gabinete
Mat.: 500.032